



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX
Rua Sebastião Arrais, nº 281, Pio IX
CEP: 64660-000
CNPJ Nº 06.553.812/0001-40
<http://pioix.pi.gov.br>

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Ref. PROC. ADM. Nº 096/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 013/2025

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Pio IX-PI, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o edital da Concorrência Eletrônica nº **013/2025**, Processo Administrativo nº **096/2025**, como também às normas contidas na Lei Federal nº 14.133/21 e demais previsões legais atinentes a matéria, bem como em consonância com vários princípios constitucionais e administrativos, como o da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do procedimento formal e do poder discricionário que possui a Administração Pública, ante os fatos e fundamentos expostos no parecer jurídico opinativo acostado aos autos, vem, se manifestar sobre os recurso administrativo apresentado pela as empresas: **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.493.385/0001-49** e **JAVA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 43.108.172/0001-96**, nos termos que segue: **INDEFIRO** o recurso interposto pelas empresas, ao passo que desde que não cause prejuízo à Administração Pública, uma empresa não pode ser excluída do processo licitatório por conta de questões irrelevantes. As referidas empresas declararam que a empresa vencedora do certamente, **FRANCINALDO ELISIO DA COSTA LTDA**, apresentou documentação em desconformidade ao edital, ao qual alegam que a empresa enviou o atestado de capacidade técnica sem o devido registro no respectivo conselho profissional – CREA, bem como que a proposta readequada estaria sem a assinatura

Após análise culminou no seguinte enxerto de julgamento “Dito isso, saliento, oportunamente, que diante da documentação que consta da ata pública, a ausência de assinatura na proposta realinhada não é fundamento para desclassificação da proposta, sob pena de ser considerado exagero de formalismo, ainda porque, a referida realinhada foi encaminhada pelo sistema, o que se pressupõe e presume ter sido feita pela empresa ou por pessoal por ela habilitada, portanto, válida. A despeito de possível ausência de registro do atestado de capacidade técnica apresentado sem o respectivo registro no CREA, tal fundamento sequer se baseia em exigência legal, a Lei 14.133/21 não exige tal registro em conselho profissional de qualquer atestado, de qualquer atividade, logo, seria **ILEGAL** exigir de qualquer licitante tal.”.

Logo, entende-se que, a empresa apresentou todos os documentos de habilitação em conformidade com o edital, bem como com a Lei 14.133/21, sendo excesso de formalismo, desclassificar a empresa por tais motivos alegados.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **1678B27AB1755AE**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX
Rua Sebastião Arrais, nº 281, Pio IX
CEP: 64660-000
CNPJ Nº 06.553.812/0001-40
<http://pioix.pi.gov.br>

Sendo assim, a empresa **FRANCINALDO ELISIO DA COSTA LTDA**, está em compatibilidade com o Edital, visto que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no Edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objeto precípua da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a melhor proposta. Ainda, seguindo o parecer jurídico, conforme o recurso segue indeferido, passo a análise do mérito para decisão final da autoridade competente, o Sr. Prefeito Municipal, **RATIFICANDO in totum**.

Pio IX – PI, 19 de dezembro de 2025.

BRUNO
EDUARDO SOUSA
PEREIRA:01069264385
4385

Assinado de forma digital
por BRUNO EDUARDO
SOUZA
PEREIRA:01069264385
Dados: 2025.12.19
15:24:31 -03'00'

Bruno Eduardo Sousa Pereira
Agente de Contratação